



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023

PROCESSO Nº 19930/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS POR MEIO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE ESTERILIZAÇÃO (OVÁRIOSSALPINGOHISTERECYOMIA E ORQUICOTOMIA), IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP DE IDENTIFICAÇÃO NO ANIMAL ESTERILIZADO, MARCAÇÃO INTRADÉRMICA NA ORELHA (TATUAGEM) COM TINTA ESTÉRILCOR VERDE BANDEIRA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINFLAMATÓRIO PÓS-CIRÚRGICO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA E CONTROLE ANIMAL

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2023, às 11h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **PET MOGI CLÍNICA VETERINARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 04.845.655/0001-11, recebido via e-mail em 30/10/2023 às 14h34min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 26/10/2023, e que a licitante **PET MOGI CLÍNICA VETERINARIA LTDA**, foi desclassificada nesse procedimento pois não cumpriu o previsto no item 8.6.2 do presente edital “Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento”. Por haver só uma empresa participante no certame, a pregoeira declarou que o certame restou FRACASSADO.

Por analogia as normas da lei em regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002.

Contudo, a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, visto que poderia ser considerado como um excesso de formalismo pela Administração. E como vemos, a peça recursal foi interposta em 30/10/2023, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente PET MOGI CLÍNICA VETERINARIA LTDA:

A Recorrente alega em suas razões que por mero equívoco e falha, a recorrente anexou o documento de certidão de falência e concordatas com da emissão no dia 01/08/23, sendo anterior à data exigida em edital, situação que causou a inabilitação da recorrente no presente certame.

Aduz a recorrente que claramente ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta. Ademais, o documento em questão pode ser verificado sua veracidade (algo que deve ser feito para verificar se os documentos fornecidos não são salvos), e retirado de forma online no site do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Tribunal de Justiça do Estado, e seria verificado que o documento não apresentava e não apresenta nenhuma irregularidade, ou restrição, assim como o documento anexado juntado a licitação, representa que a recorrente não agiu de má fé.

Ademais, alega a recorrente que a Administração poderia através de diligência realizar consultas online com fito de verificação, requisitos de habilitação exigidos dos licitantes nos sites oficiais de órgãos e entidades de certidões. E que a inabilitação da recorrente seria irregular em razão de ausência de informação exigida no edital.

Por fim, requer a recorrente que Administração reveja o ato administrativo que culminou com a desclassificação da empresa, visto que se trata de erro sanável em relação a data de emissão da certidão, que não altera a substância da proposta.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

De saída ressaltamos o item **3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO** do presente Edital “**3.1 Poderão participar desta licitação os interessados que atendam todas as exigências constantes neste Edital e seus anexos.**”. Considerando que não houveram questionamentos ao edital, a licitante recorrente aceitou todos os termos do mesmo, que neste caso ocorre o princípio vinculativo, devendo se cumprir com todas as regras editalícias, senão vejamos:

Acórdão 460/2013 - É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Além disto, o edital é claro em seu item 8.6.2., o qual transcrevemos: “**8.6.2. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento**”.

Considerando que a abertura do certame ocorreu em 26/10/2023, e que a emissão da certidão negativa de falência apresentada pela recorrente datava de 01/08/2023, ou seja, estava vencida a pelo menos 25 dias, antes da abertura do certame licitatório. Portanto, não há que se falar excesso de formalismo da Administração no caso em tela.

Ademais, em que pese a exposição trazida pela Recorrente, como já bem reprisado, esta Administração está vinculada aos princípios basilares atinentes ao procedimento licitatório, em especial ao da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A aplicação do formalismo moderado tem que ser vista com cautela, pois, não pode pôr em risco todo o rito processual, bem como macular a vinculação a qual todos os envolvidos estão adstritos.

Nesse sentido, vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

Por fim, a Equipe de Apoio mantém o julgamento de desclassificação da licitante PET MOGI CLÍNICA VETERINARIA LTDA, devendo o presente recurso ser julgado improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **PET MOGI CLÍNICA VETERINARIA LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Agricultura e Abastecimento a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna Gabriela Bassumo
Pregoeira

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PET MOGI CLÍNICA VETERINARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 04.845.655/0001-11, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 16 de novembro de 2023.

São Carlos, 17 de novembro de 2023

Dhony Oliveira Souza
Secretário de Municipal de Agricultura e Abastecimento